

Projeto de Lei n.º de 2012
(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

“Dispõe sobre a regulamentação do disposto no art. 37, inciso VII da Constituição Federal de 1988.”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A presente Lei, regula o direito de greve dos Servidores Públicos da Administração Pública, direta e indireta, dos Poderes da União.

Art. 2º Para os efeitos da presente lei, considera-se como exercício regular o direito de greve no serviço público, nos termos do artigo 37, VII, da Constituição Federal, a suspensão coletiva, temporária e pacífica de prestação de serviços ao poder público.

Art. 3º Precederá, da deliberação dada em Assembléia Geral da categoria profissional, os procedimentos do exercício de greve no Serviço Público, observados:

I – frustada a negociação na fase conciliatória, dentro do prazo de trinta dias, realização de nova assembléia geral, constando a pauta de reivindicações para deliberar sobre a paralisação, fixando o quorum mínimo de dois terços dos associados e filiados presentes à assembléia, em primeira convocação, ou com o mínimo de um terço nas convocações seguintes, constando em ata específica com a inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II – A convocação de assembléia pelas entidades associativas e sindicais representativas da categoria profissional, com indicativo de greve notificando o poder público para que se manifeste sobre as reivindicações no prazo de 03 (três) dias úteis; e,

III – publicação dos atos convocatórios de greve uma única vez em diário oficial e jornal de grande circulação.

Art. 4º Obrigam-se as entidades associativas e sindicais determinarem a manutenção dos serviços ou atividades essenciais à comunidade, conforme dispõe o art. 10 da Lei 7.783 de 28 de junho de 1998 que “Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”.

Art. 5º Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas nesta Lei, somente podendo ser decretado por decisão judicial cautelar em que se assegure o direito ao contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 6º A simples adesão à greve não constitui falta grave.

Art. 7º Fica proibido o desconto dos dias parados, exceto se houver decisão judicial com o seu trânsito em julgado em que fique configurado o abuso do direito de greve.

Art. 8º São assegurados aos grevistas o direito do emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores do serviço público, utilizando-se da arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento, inclusive no ambiente de trabalho.

Art. 9º Durante o período que perdurar a greve, mantém-se o percentual mínimo de trinta por cento de servidores em atividade, com o fim específico de manter os serviços essenciais e inadiáveis de interesse da comunidade.

Art. 10. É vedado ao Poder Público a utilização de métodos coercitivos que caracterizem intimidação ao movimento grevista e a seus dirigentes, atentatórios à liberdade associativa e sindical e a proteção de seus direitos, implicando na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 11. Compete exclusivamente aos entes associativos e sindicais representativos da categoria profissional a decretação de greve no serviço público.

Art. 12 Aplicam-se, no que couber, a legislação comum e as convenções internacionais ratificadas pelo governo brasileiro, que assegurem o exercício do direito de greve.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Enquanto não houver regulamentação, os servidores estão à mercê de desmandos como o do atual governo, que vão na contramão da legitimidade de uma paralisação em defesa de salários e direitos. Depois do precedente perigoso que é o Decreto 7.777, com o rompimento de qualquer canal de diálogo e a inflexibilidade de um governo que apela para a intimidação, a regulamentação é a última saída.

A inexistência de norma jurídica que regule a matéria faz com que os servidores interpretem o exercício do direito de greve sem quaisquer limites, e por algumas vezes, sem resguardar os interesses da população, que em última instância, é seu patrão imediato. Por essa razão e, em atendimento à solicitação a nós formulada pela APAFISP – Associação Paulista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, através de sua Presidenta Dra. Margarida Lopes de Araújo, é que vimos apresentar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2012.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo